

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de micropigmentador no âmbito do Estado de Alagoas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentada a atividade profissional do Micropigmentador Estético, no âmbito do Estado de Alagoas, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- Micropigmentação Estética: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

II - Micropigmentador Estético: pessoa capacitada que domina as técnicas de pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou sub-epidérmica da pele, com objetivo de embelezamento ou correção estética.

Artigo 3º - A atividade profissional de que trata esta lei somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

II - Os profissionais de micropigmentação que não possuem diploma deverão comprovar experiência de no mínimo 3 anos de exercício profissional, anteriores à edição desta lei e desde que possua conhecimento básico em controle de infecção, processamento de artigos e superfícies, biossegurança e gerenciamento de resíduos.

III - Os profissionais devem fazer uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Artigo 4º - O Órgão Coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Centro de Vigilância Sanitária - CVS deverá regulamentar através de Norma Técnica o funcionamento dos estúdios de micropigmentação, inclusive com a obrigatoriedade de possuir alvará/licença sanitária, expedido pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único - Esta lei aplica-se aos estabelecimentos de estética, salões de beleza e congêneres que praticarem estes procedimentos.;

Artigo 5º - Os estabelecimentos devem manter ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros:

I - Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e o número da identidade;

II - Data de atendimento do cliente;

III - Tipo de procedimento realizado com data e local do corpo onde foi realizado o procedimento;

IV - Eventos adversos/ Intercorrências (alergias, infecções, acidentes e outras);

V - Autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade, anexadas à ficha cadastral;

VI - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

VII - Informações dos produtos utilizados no procedimento;

VIII - Nome do profissional que realizou o procedimento;

Artigo 6º - É vedado aos profissionais que realizam os procedimentos a prescrição e administração de quaisquer medicamentos por qualquer via de administração aos seus clientes.

Artigo 7º - Não é permitido realizar modificações corporais que caracterizem procedimento cirúrgico.

Artigo 8º - Deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, um quadro contendo esclarecimentos acerca dos riscos e de implicações relacionadas aos procedimentos.

Artigo 9º - O não cumprimento do estabelecido nesta Lei constitui em infração à legislação sanitária, do consumidor, e da criança e do adolescente vigente ou outras que vierem substituí-las, sujeitando-se o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Artigo 10 - Deverá existir um protocolo prevendo o encaminhamento para serviços de saúde em casos de acidentes e/ou reações.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA**

Atualmente, o profissional da micropigmentação, além de realçar traços da face, serve também para corrigir imperfeições estéticas, camuflar cicatrizes, reconstruir o aspecto visual de aréolas mamárias e mesmo para camuflar calvície.

O desenho de aréola e mamilo em pacientes acometidos pelo câncer de mama, tem se mostrado importante meio de reconstituição da autoestima de pessoas acometidas pelo câncer de mama.

A regulamentação da Profissão de Micropigmentador é um fator de inclusão e reconhecimento de milhares de profissionais já qualificados no mercado de trabalho, profissionais estes que representam uma verdadeira mudança na forma de pensar o conceito de estética na vida moderna, cuidando da beleza e da autoestima.

A atividade passou a ter uma relação estreita com a área da saúde. Hospitais viraram parceiros, indicando pacientes que passaram por reconstrução das mamas, após o tratamento contra o câncer, por exemplo, para refazer o desenho das aréolas com o micropigmentador.

O inciso XIII do art. 5º e parágrafo único do art. 170, do texto constitucional, estabelece o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

O MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, descreve no CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, Código Família nº 3221 a atividade "A.30 - Aplicar técnicas de micropigmentação" e além disso o Código internacional CIUO88 descreve a ocupação como sendo para profissionais de nível médio como cabeleireiros e profissionais de tratamento de beleza.

A regulamentação da profissão de micropigmentador é uma providência no sentido de levar ao povo de Alagoas os avanços legislativos necessários para uma nova era, onde profissões que surgiram à margem da legislação devem ser regulamentadas e respeitadas, pois, a qualidade de vida e a autoestima desses trabalhadores e profissionais que veem em primeiro lugar.

Esse reconhecimento possibilitaria que os profissionais dessa classe pudessem ter maior reconhecimento; os cargos e salários poderiam ser estudados de forma mais



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA**

adequada; os profissionais teriam a quem recorrer quando se sentissem lesados; os profissionais teriam uma fonte de orientação e de informação nesse complexo e promissor mundo de trabalho; os profissionais poderiam ainda ter um canal para sugestões e reclamações. Além disso, a sociedade seria beneficiada, pois ao contratar os serviços de um profissional de micropigmentação teria a quem recorrer em busca de orientação, reclamação, sugestão ou consulta.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2021.



JAIRZINHO LIRA
Deputado Estadual